



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

**CONSOLIDA AS LEIS DE POSTURAS EM ÂMBITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e, eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO ÚNICO

Do Código de Posturas Municipal

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - Este Código, consolidado e convalidado na conformidade da Lei Orgânica Municipal em vigor, Lei Complementar Municipal 009 de 04/12/2008 e demais normas pertinentes, contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, condutas e procedimentos dos cidadãos no Município de Natércia, bem como a aplicação do processo de execução, penalidades e cominações legais.

TÍTULO II

Da Proteção do Cidadão

Art. 2 - Terão especial proteção do Poder Público Municipal:

I - a gestante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

II - o idoso;

III - o portador de deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - a criança e o adolescente;

V - o consumidor.

§1º - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência ou mobilidade reduzida toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais;

Art. 3 - À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até 3 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

Pena: grave.

III - poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento aos trocadores ou aos motoristas.

Pena: média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 4 - Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: média.

II - facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente.

Pena: grave.

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.

Pena: grave.

Art. 5 - Às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - facilitação de acesso e utilização, com no mínimo, um acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento;

Pena: grave.

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, com no mínimo um acompanhante, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

Pena: grave.

IV - facilitação de acesso e utilização aos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, etapa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

modalidade, públicos ou privados, bem como, os seus respectivos ambientes ou compartimentos, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, sanitários, áreas de lazer e locais abertos ao público em geral;

Pena: grave.

V - instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.

Pena: grave.

Parágrafo único - Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, promover a capacitação dos profissionais da área de educação na Linguagem Brasileiras de Sinais - LIBRAS e no sistema de leitura através do tato para cegos - BRAILLE.

Art. 6 - Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 7 - É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, discos ou qualquer outro meio.

Pena: grave.

§1º - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§2º - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§3º - A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

Pena: grave.

§4º - Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Pena: grave.

Art. 8 - Os provedores de acesso à internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a sites que transmitam conteúdo incluído no artigo antecedente, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

Pena: gravíssima.

Art. 9 - É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;

Pena: gravíssima.

II- bebidas alcoólicas;

Pena: gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Pena: gravíssima.

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Pena: gravíssima.

V- materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

Pena: grave.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes;

Pena: grave.

VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.

Pena: grave.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo.

Pena: grave.

Art. 10 - No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

II - nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;

Pena: grave.

III - nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 50 (cinquenta) minutos.

Pena: grave.

§ 1º Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 6 (seis), caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

§ 2º - Nos locais de atendimento ao público destinados à espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Pena: média.

Art. 11 - No atendimento ao consumidor:

I - fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares.

Pena: Leve.

II - ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a utilizar apenas copos descartáveis para atendimento ao público, salvo nos casos de possuírem equipamentos esterilizadores.

Pena: Leve.

III - as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço.

Pena: média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§3º - Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste artigo.

§4º - Para fins da ressalva prevista no inciso II, os equipamentos esterilizadores deverão ficar à vista dos consumidores, de tal modo que seu real funcionamento seja evidente.

TÍTULO III
Do Sossego Público

Art. 12 - São proibidas as desordens, algazarras ou barulhos provenientes dos estabelecimentos.

Pena: média.

Parágrafo único - Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte externa adjacente ao mesmo em razão de seu funcionamento.

Art. 13 - Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Parágrafo único - Fica proibido estender quaisquer peças de vestuários nas janelas, portas, varandas, sacadas ou em qualquer local visível pelo transeunte.

Pena: leve.

Art. 14 - É proibido atirar objetos de prédios, casas e outras propriedades particulares nas vias públicas.

Pena: média.

Art. 15 - Os proprietários ou moradores das residências que possuem cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

Pena: média.

§ 1º Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

Pena: média.

§ 2º O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Pena: grave.

Art. 16 - Para os efeitos deste Código, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos:

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno.

Pena: média.

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

Pena: grave.

III - produzidos em quaisquer ambientes, sejam escolas, edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

Pena: média.

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

Pena: média.

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.

Pena: média.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a eventos tradicionais do Município, bem como demais eventos e festejos autorizados pela Administração Municipal.

Art. 17 - São permitidos, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 07h00min às 22h00min, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular quando então será livre o horário.

Pena: média.

II - de bandas-de-músicas nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho e do horário das aulas por tempo não superior a 5 segundos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: média.

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 8:00h às 16:00h;

Pena: gravíssima.

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 07h00min às e 17h00min;

Pena: grave.

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 07h00min às 17h00min.

Pena: grave.

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 08h00min às 18h00min.

Pena: gravíssima.

Parágrafo único - A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial.

Art. 18 - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por este Código, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o artigo 16, inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Parágrafo único - O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

Art. 19 - Para os efeitos deste Código considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 06h00min e 18h00min.

Art. 20 - Aplica-se, no que couber, aos responsáveis por estabelecimentos comerciais potencialmente gerador de poluição sonora, mesmo que, durante eventos festivos, o procedimento previsto no art.16 deste Código.

TÍTULO IV

Das Medidas Referentes ao Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Regras Gerais

Art. 21 - É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

I - resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena: gravíssima.

II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Pena: gravíssima.

III - cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

Pena: gravíssima.

IV - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: gravíssima.

V - dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

Pena: gravíssima.

VI - ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Pena: gravíssima.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

CAPÍTULO II
Da Limpeza Pública

Art. 22 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 23 - São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

Parágrafo Único - A roça e a capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com Equipamento de Proteção Individual (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: grave.

I - coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - remoção de animais mortos em via pública;

IV - capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante;

V - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 24 - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.

Pena: leve.

Parágrafo Único - É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e bueiros dos logradouros públicos.

Pena: media.

Art. 25 - É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

I - servindo como aterro sanitário ou depósito de lixo ou entulho, quando não autorizado;

Pena: grave.

II - servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;

Pena: grave.

III - que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 26 - Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.

Pena: leve.

Art. 27 - O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado.

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

Pena: média.

Art. 29 - É proibido:

I - lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público;

Pena: leve.

II - lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;

Pena: grave.

III - consentir o escoamento de águas limpas, servidas ou pluviais, dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;

Pena: média.

IV - queimar lixo ou quaisquer detritos.

Pena: média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

V - consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;

Pena: leve.

VI - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Pena: leve.

VII - lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;

Pena: gravíssima.

VIII - extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes.

Pena: gravíssima.

IX - riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural do Município.

Pena: gravíssima.

Parágrafo único - Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

Art. 30 - Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Pena: grave.

Art. 31 - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos em um raio de 200 (duzentos) metros.

Pena: leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§1º Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Preserve o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% de uma das faces dos mesmos.

Pena: leve.

§2º - A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

Art. 32 - É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

Pena: grave.

§1º Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

Pena: média.

§2º Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

Pena: média.

§3º Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser retirados da via pública.

Pena: média.

SEÇÃO I

Da Coleta Regular

Art. 33 - O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o horário fixado pela Municipalidade para a coleta regular.

Pena: leve.

II - deverá ser colocado em local pré determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

Pena: leve.

§1º Nos locais dotados de coleta seletiva, o lixo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

Pena: leve.

§2º O Município ou a concessionária divulgará os horários de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo cumprimento desse horário.

Pena: leve.

Art. 34 - É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Pena: grave.

SEÇÃO II

Da Coleta Especial

Art. 35 - Cabe ao Município, mediante pagamento de taxa de coleta especial de entulho, preço público, expediente e serviços, constantes no Código Tributário Municipal, a remoção final de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

- I - lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais;
- II - animais mortos;
- III - restos de podas, capinas e entulho de obras;
- IV - móveis e equipamentos domésticos em desuso.

SEÇÃO III
Da Coleta Seletiva

Art. 36 - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, separadamente do lixo comum, os seguintes materiais:

- I - compostos de amianto;

Pena: leve.

- II - borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;

Pena: leve.

- III - latas;

Pena: leve.

- IV - vidros;

Pena: leve.

- V - embalagens de aerossóis;

Pena: leve.

- VI - produtos para motores, tais como óleos lubrificantes, fluidos para freio e transmissão;

Pena: leve.

- VII - outros materiais determinados pelo Executivo.

Pena: leve.

Art. 37 - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta, separadamente de qualquer outro lixo e separados entre si, os seguintes materiais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

I - curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;

Pena: gravíssima.

II - materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;

Pena: grave.

III - máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;

Pena: gravíssima.

IV - outros materiais determinados pelo Executivo.

Pena: grave.

Art. 38 - Lâmpadas fluorescentes; baterias de telefones celulares; baterias de veículos automotores; pilhas, materiais similares; agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, bem assim suas respectivas embalagens deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem, sendo proibida qualquer outra destinação.

Pena: gravíssima.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Pena: gravíssima.

SEÇÃO IV

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 39 - Entende-se por resíduos de serviços de saúde aquele originário dos hospitais públicos ou privados, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

ambulatorios, consultorios, farmacias, drogarias, veterinarios, industrias farmaceuticas, laboratorios de analises clinicas e patologicas e demais estabelecimentos de serviços relacionados a saúde.

§1º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, mediante pagamento de taxa ou preço público.

§2º Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 40 - No tratamento dos resíduos de serviço de saúde, todos os estabelecimentos citados no artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

I - os resíduos de serviço de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-lo dos demais tipos de lixo;

Pena: gravíssima.

II - as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;

Pena: gravíssima.

III - enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;

Pena: gravíssima.

IV - o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE".

Pena: gravíssima.

V - chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviço de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

Pena: gravíssima.

Art. 41 - Fica proibida a incineração dos resíduos de serviço de saúde, sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

Pena: gravíssima.

Art. 42 - É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviço de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

Pena: gravíssima.

SEÇÃO V

Do Lixo Industrial

Art. 43 - É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Pena: grave.

Parágrafo único - A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

SEÇÃO VI

Da Reciclagem do Lixo

Art. 44 - A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

Art. 45 - A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim.

Art. 46 - A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, se incumbir da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Ar

Art. 47 - Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente, conforme as normas pertinentes.

Pena: grave.

Art. 48 - Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de notificação, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos.

Pena: média.

CAPÍTULO IV

Da Preservação das Águas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 49 - Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Pena: gravíssima

Art. 50 - O Município de Natércia, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

Art. 51 - Ficam sujeitos à aprovação da Administração, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 52 - Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Pena: gravíssima.

Art. 53 - Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade, e submeter às obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Pena: gravíssima.

Art. 54 - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Pena: gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 55 - Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações de sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo único - Em se tratando de construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

a) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Pena: gravíssima.

b) as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

Pena: gravíssima.

c) não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea;

Pena: gravíssima.

d) devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Pena: gravíssima.

Art. 56 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Pena: gravíssima.

Parágrafo único - As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas, deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Pena: grave.

Art. 57 - As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

Pena: gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 58 - É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Pena: gravíssima.

CAPÍTULO V

Do Cuidado dos Animais

Art. 59 - Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Pena: grave.

Art. 60 - É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: gravíssima.

Art. 61 - É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Pena: leve.

Art. 62 - É terminantemente proibido:

I - A criação de qualquer espécie de gado, equino, ovino, caprino no perímetro urbano da sede municipal.

II - A criação de abelhas na zona central do núcleo urbano.

III - A criação de galinhas nos porões, nos quintais e no interior das habitações da zona urbana municipal.

Pena: grave:

IV - O abandono ou a utilização no trabalho de animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros dentro do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

V - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Pena: gravíssima.

Art. 63 - A utilização de animais para a tração de charretes, vitórias e similares será regulamentada por atos administrativos, o qual, poderá impor as penalidades cabíveis.

TÍTULO V

Do Trânsito Público e da Conservação das Habitações

Art. 64 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 65 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, becos, travessas, vielas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público Municipal.

Pena: média.

§1º - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

Pena: média.

§2º - Somente será permitida a parada para embarque e desembarque de passageiros do serviço regular de transportes coletivos municipal nos pontos de parada devidamente identificados e sinalizados pela administração pública através de atos normativos do executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: Leve.

Art. 66 - Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feita diretamente no interior de prédios ou lotes, será tolerada a sua permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 1 (uma) hora com a utilização de duas placas de sinalização, uma a frente do veículo e outra atrás, com os dizeres "CARGA e DESCARGA" legivelmente escritos e de fácil visualização.

Pena: média.

Art. 67 - Para todo o tipo de construção ou demolição realizada no alinhamento das vias públicas, é necessário o uso de tapumes ou redes de segurança.

Parágrafo único: Os tapumes e as redes devem deixar livre a metade do passeio e oferecer condições de segurança aos transeuntes.

Pena: grave.

Art. 68 - Os andaimes de obras paradas ou abandonadas, devem ser retirados para evitar acidentes, assim como qualquer armação similar, colunas, suportes e anúncio, etc.

Pena: média.

Art. 69 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nos passeios ou vias públicas.

Pena: leve

Parágrafo único - No caso de impossibilidade absoluta de ser feita em outro local será permitido o uso dos passeios e calçadas e em quantidade necessária para o serviço, correndo por conta do responsável pela obra a respectiva limpeza, bem como, a reparação de eventuais danos que ocorrerem.

Pena: média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 70 - É proibido nas vias públicas do Município Natércia:

I - conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;

Pena: média.

II - fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

Pena: grave.

III - conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;

Pena: média.

IV - deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

Pena: leve.

V - amarrar animais em postes, árvores, grades, ou similares;

Pena: leve.

VI - colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;

Pena: leve.

VII - conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;

Pena: leve.

VIII - colocar cones e cavaletes a fim de reservar área de estacionamento particular;

Pena: leve.

IX - Colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar ou prejudicar a circulação de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: leve.

X - abandonar veículos ou objetos nas vias e logradouros públicos;

Pena: média.

§1º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

§2º - Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixado uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário ou responsável, será feita a remoção do veículo para local previamente estabelecido, onde ficará a disposição dos seus proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento da penalidade imposta no inc. X do respectivo artigo.

§4º - Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 30 (trinta dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

XI - lançar, nas vias e logradouros, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

Pena: grave.

XII - Instalação, desmonte, depósito e armazenamento de ferro velho em logradouros públicos bem como em quaisquer outras áreas de domínio público, exceto aquelas destinadas especificamente para tal finalidade.

Parágrafo único - É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de estabelecimento comercial, que mantenha depósito de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, sucatas e afins, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor de doenças. A cobertura deverá proteger os locais de depósito com material adequado, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Pena: grave.

XIII - o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel.

Pena: leve.

XIV - conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

Pena: média.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

Art. 71 - É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Pena: gravíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 72 - O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e a segurança dos munícipes.

Art. 73 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

I - serem previamente aprovados pela Prefeitura e demais órgãos competentes;

Pena: grave.

II - não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

Pena: grave.

III - não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

Pena: grave.

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Pena: grave.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 74 - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal através de atos normativos.

Pena: leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Parágrafo único - Para que possa ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras em calçadas de logradouros públicos, deverá ser preservada uma faixa desimpedida para a circulação de pedestres.

Pena: média.

Art. 75 - A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Pena: leve.

Art. 76 - A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

Pena: leve.

§1º - A proibição de que trata este artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

§2º - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde que avaliará o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 77 - Os imóveis deverão ser pintados a cada quatro anos ou quando se fizer necessário dado o estado de deterioração.

Pena: leve.

§1º Tratando-se de imóvel com acabamento em pastilhas, pedras ou similares os mesmos deverão ser lavados ou recuperados, assegurando o seu permanente bom estado de conservação.

Pena: leve.

§2º Os toldos deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento, limpeza e pintura quando for o caso.

Pena: leve.

§3º - As fachadas dos imóveis devem estar sempre limpas e pintadas, e os caixilhos das janelas e portas com suas vidraças inteiras.

Pena: leve.

Art. 78 - A numeração de prédio no município será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública.

Art. 79 - Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o artigo anterior, obedecer-se-á ao seguinte sistema: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções Norte-Sul ou Leste-Oeste. As que se colocarem em diferentes das acima mencionadas serão orientadas do quadrante Noroeste para o quadrante Sudoeste.

Art. 80 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construído no município serão obrigatoriamente numerados de acordo com o artigo anterior, conservando-se, contudo o emplacamento já feito na cidade como está.

Art. 81 - Quando existir mais de um prédio no interior de um mesmo lote, ou se tratar de casas gêmeas ou germinada, cada habitação deverá receber numeração própria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

isto é a mesma da residência principal, seguidas de letras ordenadas alfabeticamente.

Art. 82 - Todas as ruas e logradouros públicos do município serão designados por números sem repetição.

Art. 83 - Somente ao Poder Público Municipal cabe a execução do serviço de nomenclatura e numeração das ruas e logradouros públicos.

Pena: grave.

Art. 84 - Somente o Poder Público Municipal poderá colocar, remover, ou substituir placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Pena: grave.

Art. 85 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos.

Pena: leve.

Art. 86 - Os terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, são obrigados a construir muros e passeio público e mantê-los em bom estado de conservação, bem como podarem árvores de seus quintais, quando estas derem para as ruas e ultrapassarem o muro.

Pena: leve.

Parágrafo único - Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste artigo se estendem a todas elas.

Art. 87 - Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

I - transtorno aos transeuntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: leve.

II - perigo aos transeuntes ou veículos;

Pena: leve.

III - prejuízo aos logradouros públicos.

Pena: leve.

Art. 88 - Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão municipal competente.

Art. 89 - Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos, ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.

Art. 90 - Nos muros junto ao alinhamento frontal, não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

Pena: média.

Parágrafo único - Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas Leis, Decretos e Regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Art. 91 - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

Art. 92 - Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados, por seus proprietários ou possuidores a qualquer título.

Pena: grave.

Art. 93 - Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

Pena: grave.

CAPÍTULO I

Das Estradas Municipais Rurais

Art. 94 - São consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

Parágrafo único - Estão sujeitas às normas desta Lei, as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação, com largura mínima de 7m (sete metros) para estradas principais ou troncos, e de 4m (quatro metros) para estradas secundárias ou de ligação.

Art. 95 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à obstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 96 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sobre qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Pena: gravíssima.

Art. 97 - Junto as estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 98 - É proibido aos proprietários de terrenos que divistem com estradas municipais erguer quaisquer tipo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

obstáculos ou barreiras, tais como cerca de arame, postes, árvores e tapumes ou lombadas e redutores de velocidade, dentro da faixa de domínio da estrada.

Pena: gravíssima.

Art. 99 - A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que seus proprietários semestralmente efetuem as suas expensas os serviços de roçadas e capinação das margens dos imóveis com orientação do setor de Fiscalização e Obras do Município.

Art. 100 - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Pena: gravíssima.

TÍTULO VI

Da Publicidade e Propaganda

Art. 101 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por processo que for, nas vias ou logradouros públicos do Município de Natércia, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

Pena: média.

Art. 102 - Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

I - os cartazes, faixas, letreiros, panfletos, folhetos, galhardetes, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

II - o som e/ou sonorização;

III - a imagem.

Art. 103 - Para efeitos deste Código, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

I - Placa ou Painel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, instalados diretamente no solo;

II - Letreiro: iluminado natural ou artificialmente, destinado à identificação do estabelecimento, afixado na área de domínio do mesmo;

III - Cartaz e Faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;

IV - Publicidade Móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;

V - Folheto, Encarte, Prospecto, Panfleto ou Volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

VI - Indicador de Logradouro, de Direção ou de Sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou interesse público;

VII - Balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado, ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

VIII - Totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;

IX - Tabuleta (Outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem

Art. 104 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Pena: média.

Art. 105 - Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo Órgão Municipal competente.

§1º - O prazo a que alude o caput será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º - Quando a adequação se mostrar inviável, ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo compreendido entre 24 horas a 07 (sete) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

Pena: média.

Art. 106 - É proibida:

I - a afixação de propaganda ou publicidade em muros, paredes, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas e coberturas das edificações ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

Pena: gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

II - a afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

Pena: gravíssima.

III - utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;

Pena: média.

b) obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

Pena: leve.

c) contenha incorreções de linguagem;

Pena: leve.

d) contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum;

Pena: leve.

e) pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;

Pena: leve.

f) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios;

Pena: gravíssima.

g) contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.

Pena: grave.

IV - a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

V - a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

Pena: gravíssima.

b) quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

Pena: gravíssima.

c) quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

Pena: gravíssima.

d) em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;

Pena: leve.

e) nas partes internas e externas de cemitérios;

Pena: gravíssima.

f) nas partes internas e externas de hospitais, pronto socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;

Pena: gravíssima

g) próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;

Pena: gravíssima.

h) em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;

Pena: grave.

i) em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.

Pena: leve.

VI - a pintura de propaganda em portas de aço.

Pena: leve.

VII - a propaganda e publicidade em imóveis Municipais de Educação, Saúde entre outros.

Pena: leve.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica a publicidade e propaganda realizada, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

Art. 107 - É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 300 (trezentos metros):

I - dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

Pena: média.

II - dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;

Pena: gravíssima.

III - dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: grave.

Art. 108 - O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

Art. 109 - O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

Parágrafo único - O descumprimento da proibição sujeitará o infrator a pena variável entre leve e gravíssima, de acordo com o estipulado no Decreto.

CAPÍTULO I

Da Autorização de Empresas de Publicidade

Art. 110 - A exibição de publicidade poderá ser promovida por empresa do ramo, desde que devidamente cadastrada no órgão competente para a fiscalização das posturas municipais.

Pena: média.

§1º - O cadastro será feito mediante requerimento, estabelecido de acordo com critérios definidos por Portaria do Órgão Municipal competente.

§2º - Obedecidas as disposições desta Lei, toda publicidade ou propaganda de qualquer estabelecimento sediado no Município poderá ser feita pelo próprio interessado, independente de registro, desde que devidamente autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 111 - Observado o que trata o artigo anterior, a empresa estará habilitada a requerer autorização para exibição de publicidade, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Quaisquer alterações contratuais que importem substituição na responsabilidade ou de sede, filial ou agência, deverão ser comunicadas ao setor de registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Pena: média.

Art. 112 - Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
 - a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b) a localização e especificação do equipamento;
 - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o engenho ou veículo;
 - d) a assinatura do representante legal;
 - e) número da inscrição municipal.
- II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III - para os casos de franquia, o contrato com a franqueadora;
- IV - projeto de instalação, contendo:
 - a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação à fachada ou ao terreno e, no caso de outdoors, às edificações e anúncios nos lotes vizinhos e no próprio lote;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo e suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§1º - O Órgão Municipal competente poderá exigir, justificadamente, outros documentos, sempre que se revelar necessário ou conveniente, de acordo com o caso concreto.

§2º - A autorização prevista neste artigo terá validade de 30 (tinta) dias.

Art. 113 - As taxas de autorização de publicidades serão calculadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 114 - Estão isentas das exigências e taxas os painéis exigidos por legislação própria e afixadas nos locais das obras de construção civil, no seu período de funcionamento.

Art. 115 - As exigências previstas nesta Lei não se aplicam:

I - às propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes;

II - à propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único - Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 7 (sete) dias após a realização das eleições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 116 - Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo autorizado, implicará nova autorização.

Art. 117 - Em toda publicidade deverá constar de forma visível o número do processo que a autorizou, inserido na extremidade inferior esquerda do engenho ou veículo.

Pena: leve.

CAPÍTULO II

Das Placas, Painéis e Totens

Art. 118 - Os anúncios e engenhos publicitários enquadrados neste capítulo devem obedecer às seguintes disposições:

I - afastamento frontal e de fundos de 2m (dois metros);

II - afastamento lateral e entre engenhos na seguinte proporção, conforme a altura do engenho:

a) até 2m (dois metros) de altura, afastamento lateral de 1m (um metro);

b) acima de 2m (dois metros) até 4m (quatro metros) de altura, afastamento lateral de 2m (dois metros);

c) acima de 4m (quatro metros) até 6m (seis metros) de altura, afastamento lateral de 3m (três metros).

Pena: média.

CAPÍTULO III

Dos Cartazes e Faixas

Art. 119 - Os cartazes, faixas e galhardetes só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pelo Órgão Municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Parágrafo único - O responsável pela afixação dos cartazes, faixas e galhardetes deverá afixar no máximo 14 dias antes e retirar os mesmos até o máximo de 48 horas após a realização do evento.

Pena: leve.

CAPÍTULO IV
Das Tabuletas

Art. 120 - A instalação de tabuletas, também chamadas outdoors, só poderá ser feita em imóveis não edificadas, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 100 (cem) metros.

Pena: media.

TÍTULO VII
Do Comércio de Rua

Art. 121 - Para os fins deste Código, é considerado comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos.

Art. 122 - Não se considera comerciante de rua, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 123 - O comerciante de rua poderá se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

- I - bancas de jornal;
- II - bancas de comércio ambulante;
- III - bancas de feiras livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

IV - quiosques.

CAPÍTULO I

Do Comércio em Bancas de Jornal

Art. 124 - As bancas de jornais e revistas poderão ser instaladas, nos espaços públicos ou terrenos particulares, desde que previamente autorizadas pelo Município.

Pena: média.

Art. 125 - O pedido de autorização para funcionamento das bancas deverá ser encaminhado ao Poder Público Municipal através de requerimento devidamente protocolado, instruído de acordo com as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 126 - A autorização para funcionamento de bancas só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único: Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização.

Art. 127 - O formato das bancas deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e só poderão ser instaladas em calçadas se preservada uma faixa desimpedida para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento predial, após a montagem da instalação, devendo as mesmas serem adaptadas para fácil remoção.

Pena: média.

Art. 128 - As bancas de jornal não poderão ser localizadas:

I - junto aos pontos de parada de veículos de transporte coletivo, exceto quando instalados em estações rodoviárias, de transbordo ou similares.

II - em locais que comprometam a estética, o paisagismo ou o trânsito público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

III - nos pontos em que possam prejudicar a visão dos motoristas.

IV - de forma a prejudicar o acesso a prédios, a iluminação natural ou artificial dos mesmos, a boa visualização das vitrines dos estabelecimentos comerciais ou a comprometer a segurança de terceiros no sentido de tornar-se refúgio de desocupados e marginais ou possibilitar a afronta à higiene, saúde pública ou ainda dificultar a limpeza da área onde estiver instalada.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público a demarcação das áreas para a instalação de bancas de jornais, levando-se em consideração as bancas já existentes, que serão fisicamente cadastradas.

Art. 129 - Nas bancas de jornal só poderão ser vendidos:

I - jornais, revistas, livros de bolsos, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo;

II - bilhetes de loteria, se explorados pelo Poder Público ou por este concedida a sua exploração;

III - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

IV - selos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartões postais, telefônicos e de estacionamento rotativo;

V - faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, contendo símbolos de clubes de futebol ou de sociedades beneficentes, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

VI - álbuns, figurinhas e similares, desde que não promovam sorteios ou distribuição de prêmios sem autorização de órgão competente;

VII - ingressos para espetáculos culturais e esportivos.

VIII - preservativos.

IX - cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, publicações com acompanhamentos, balas, confeitos e doces embalados.

X - filmes fotográficos, chaves, chaveiros, serviço de conserto de fechaduras e moldagem de chaves, cópias de documentos e plastificações, artigos para presentes;

Pena: média.

Art. 130 - É proibido fazer uso de caixotes, tábuas ou quaisquer outros meios para aumentar a banca ou a área por ela coberta.

Pena: média.

Art. 131 - As bancas deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação e higiene.

Pena: média.

Parágrafo único - O responsável pela banca de jornal deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

Pena: leve.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Art. 132 - As bancas para comércio ambulante poderão se utilizar dos seguintes meios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

I - as carrocinhas, de um modo geral, para pipocas, doces, refrescos, salgados e afins, bancas e barracas, com largura máxima de 1,00m (um metro), comprimento máximo de 2,00m (dois metros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Pena: leve.

II - cesta ou caixa térmica a tiracolo, sendo proibido ao comerciante de rua transportar mais que uma unidade;

Pena: leve.

III - caixa térmica sobre rodas, para comércio de sorvete, com volume máximo de 50 (cinquenta) litros.

Pena: leve.

Parágrafo único - As instalações deverão obedecer rigorosamente a modelo aprovado pelo órgão competente, e respeitada a legislação em vigor no que concerne ao setor de saúde pública.

Pena: leve.

Art. 133 - Somente poderão ser autorizados veículos automotores para comércio de cachorro-quente, pizza, sanduíches, crepes e bebidas não alcoólicas no horário de 19:00h às 04:00h, utilizando equipamento previamente aprovado pelo órgão competente, em veículos cujas alterações tenham sido homologadas pelo órgão de trânsito competente.

Pena: média.

CAPÍTULO III

Do Comércio em Feiras Livres

Art. 134 - As feiras livres no município de Natércia têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos neste Código.

Art. 135 - Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente.

Art. 136 - As bancas usadas na feira livre serão confeccionadas de acordo com os modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Pena: leve.

§1º - A banca medirá 1 (um) metro de profundidade por 2 (dois) metros de frente.

Pena: leve.

§2º - A cobertura da banca medirá 3 (três) metros de profundidade, por 2 (dois) metros de frente.

Pena: leve.

§3º - A cada quatro bancas, deverá ser observada a distância de 1,50m (um metro e meio) do conjunto de quatro bancas seguintes, para atender necessidades de circulação.

Pena: leve.

Art. 137 - A banca será colocada em posição paralela ao eixo da rua, ou em outra posição que melhor atenda às condições do órgão competente.

Pena: leve.

Art. 138 - Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado.

Art. 139 - Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-intermediário.

Parágrafo único - Consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

I - Feirante-produtor: aquele que comercializa o produto de sua lavoura ou criação, sendo permitida a venda de produtos fornecidos por terceiros em até 20% (vinte por cento) do total oferecido ao público;

II - Feirante-intermediário: aquele que comercializa produtos fornecidos por terceiros.

Art. 140 - Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 141 - As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível sequer em caso de sucessão, somente a pessoas residentes no município de Natércia, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: grave.

Art. 142 - O feirante poderá requerer o registro de até 2 (dois) auxiliares para ajudá-lo no exercício de suas atividades.

Pena: média.

§1º - Os auxiliares serão registrados de acordo com as normas determinadas pelo Órgão Municipal competente.

§2º - A mesma pessoa não poderá ser registrada como feirante ou como auxiliar em mais de uma banca.

Art. 143 - O afastamento ou a falta do feirante e seus auxiliares não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

SEÇÃO I

Do Comércio Permitido em Feiras Livres



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 144 - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- I - verduras, legumes e frutas;
- II - aves abatidas em acondicionamentos especiais e ovos;
- III - flores naturais, plantas e sementes;
- IV - carnes e pescado, em acondicionamentos especiais;
- V - balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;
- VI - temperos e ervas;
- VII - laticínios e doces;
- VIII - caldo-de-cana, refrescos e salgados;
- IX - cereais.
- X- Aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não seja proibida por Lei.

§1º - O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

Pena: média.

§2º - O comércio a que se referem os incisos II e IV deverá ter acondicionamento especial e estar em perfeitas condições de consumo, bem como, à uma temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

Pena: grave.

§3º - A organização da feira em seções será definida pelo Órgão Municipal competente, com a participação das representações eleitas pelos feirantes, sendo prevista uma seção específica para os feirantes produtores, na qual poderá ser vendido qualquer item do caput deste artigo; o feirante



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

produtor que optar por não permanecer na sua seção será considerado, para todos os fins, como feirante intermediário.

§4o - Será observada ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO II

Dos Horários de Funcionamento das Feiras Livres

Art. 145 - As feiras livres obedecerão aos dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo Órgão Municipal competente, que disciplinará também a montagem e desmontagem das barracas; carga, descarga e estacionamento de viaturas; limpeza e liberação da via pública e entorno.

Pena: média.

Art. 146 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

SEÇÃO III

Das Embalagens Permitidas

Art. 147 - São os seguintes os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos:

- I - saco plástico incolor, transparente;
- II - saco de papel;
- III - rede de plástico;
- IV - rede de linha;
- V - folha de plástico incolor, transparente;
- VI - folha de papel impermeável;
- VII - papel branco.

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Parágrafo único - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos definidos nos incisos I, V ou VI do caput deste artigo para acondicionamento direto do produto, utilizando para reforço, quando for o caso, o papel branco.

Pena: leve.

SEÇÃO IV
Das Obrigações do Feirante

Art. 148 - Sem prejuízo das demais normas pertinentes, constantes deste Código, é obrigação do feirante:

I - manter em local visível o cartão ou a licença de autorização para o exercício da atividade;

Pena: leve.

II - portar a carteira de identidade;

Pena: leve.

III - usar o crachá de identificação;

Pena: leve.

IV - usar o uniforme padronizado e definido pelo Poder Público Municipal;

Pena: leve.

V - manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;

Pena: leve.

VI - manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;

Pena: leve.

VII - manter limpa a área ocupada por sua banca e seu entorno;

Pena: leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

VIII - desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu cartão ou licença de autorização.

Pena: leve.

Art. 149 - Sem prejuízo de outras normas pertinentes, é proibido ao feirante:

I- fraudar as pesagens, medidas ou balanças;

Pena: gravíssima.

II - fornecer mercadoria a vendedores clandestinos;

Pena: grave.

III - vender produtos não especificados em boletim de produção, salvo quando produzidos por terceiros;

Pena: leve .

IV- jogar na rua ou em leito de rio, ou em outro logradouro público, recolhimento de refugos ou detritos;

Pena: média.

V - não colocar cobertura na banca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado;

Pena: leve.

VI - utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico ou de balança superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ou de cor diferente da aprovada pelo órgão municipal competente

Pena: leve.

VII - utilizar balcão de dimensões superiores a 3,00 m (três metros) ou ainda afastado mais de 0,90 m (noventa centímetros) do veículo;

Pena: leve.

VIII - não manter o veículo, a banca, o balcão, o toldo, ou os letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: leve.

Art. 150 - As obrigações e as proibições referidas nos artigos anteriores são extensivas aos auxiliares, ficando responsável pelos mesmos o feirante titular da autorização.

Seção V

Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 151 - Cabe ao Executivo Municipal:

I - modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;

II - conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;

III - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, e demais especificações de bancas e veículos utilizados.

Art. 152 - Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou banca por titular de matrícula.

Art. 153 - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais aquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

CAPÍTULO IV

Do Comércio em Quiosques



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 154 - Os quiosques só poderão ser instalados, nos logradouros públicos ou propriedades particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Pena: média.

Art. 155 - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques, em logradouros públicos, deverá ser encaminhado ao Poder Público Municipal através de requerimento que obedecerá as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 156 - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo Órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art. 157 - A autorização para funcionamento de quiosques, em locais públicos, só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único - Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização, podendo requerer o registro de um único auxiliar.

Art. 158 - O formato dos quiosques, em locais públicos, deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja a largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 1,50m (um metro e meio), a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

Pena: média.

Art. 159 - Aplica-se aos quiosques todas as limitações previstas pelo artigo 128, referentes à bancas de jornais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 160 - Nos quiosques, em via pública, só poderão ser vendidos:

I - cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;

II - flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;

III - artigos turísticos, tais como cartões postais, lembranças, mapas, guias, miniaturas e camisetas;

IV - ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela;

V - Recarga e créditos para celulares;

Pena: leve

Art. 161 - Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.

Pena: média.

Parágrafo único - O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m² (cinco metros quadrado).

Pena: leve.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Habilitadas ao Comércio de Rua

Art. 162 - Não serão considerados habilitados para o comércio de rua:

I - empregados em qualquer tipo de empresa;

II - proprietários ou participantes de sociedades de prestação de serviços, comercial ou industrial;

III - funcionários públicos, civis ou militares, municipais, estaduais ou federais, da administração direta, indireta ou fundacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

IV - cônjuge e parente até o 2º grau, incluso, da autoridade que concede a autorização.

Art. 163 - Na concessão e renovação da autorização, deverá ser dada preferência a pessoa que acumular maior número de pontos, nos termos a seguir:

- I - portador de deficiência física grave: 30 pontos;
- II - portador de deficiência física média: 10 pontos;
- III - portador de deficiência física leve: 5 pontos;
- IV - paternidade ou maternidade na adolescência, enquanto durar esta: 30 pontos;
- V - existência de filhos menores de 16 anos: 15 pontos por cada filho;
- VI - pai solteiro ou mãe solteira: 25 pontos;
- VII - idade: 1 ponto por cada ano completo;
- VIII - egressos do sistema penitenciário: 25 pontos;
- IX - desempenho atual do comércio de rua: 20 pontos por ano de atividade

§1º - servirão como critérios de desempate, sucessivamente, os itens IX, I, IV, VII, V, VIII, VI, II e III.

§2º - Persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio, na presença dos interessados.

§3º - Os melhores pontuados terão preferência de opção pelos locais concedidos.

§4º - Os requerimentos de solicitação de autorização para comércio de rua, com a documentação comprobatória da pontuação referida por este artigo, deverão ser protocolados na primeira quinzena de setembro de cada ano, para o exercício da atividade no ano seguinte.

§5º - A deficiência será comprovada mediante atestado médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§6º - O pretendente que alegar ser pai solteiro ou mãe solteira deverá ter menos de 25 anos e apresentar certidão ou declaração de que não é casado nem convivente.

§7º - Os casos dos incisos IV e VI não serão acumuláveis.

§8º - O disposto no inciso VIII somente aproveita ao requerente nos 2 (dois) primeiros anos após a soltura, ainda que cumpra regime aberto ou semi-aberto.

CAPÍTULO VI
Das Autorizações

Art. 164 - O comerciante de rua deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Pena: média.

Art. 165 - Ao comerciante de rua a quem for concedida a autorização, será confeccionado um cartão de autorização ou uma licença, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- a) nome do comerciante;
- b) as mercadorias comercializadas;
- c) a metragem da instalação;
- d) os dias e horários de funcionamento;
- e) o local de funcionamento;
- f) número da carteira sanitária, quando tratar-se da comercialização de alimentos.

CAPÍTULO VII
Das Infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 166 - As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida, a venda, aluguel ou arrendamento da licença.

Art. 167 - Será facultado ao comerciante de rua matricular, junto ao órgão competente do Poder Público somente um auxiliar para acompanhá-lo ou para substituí-lo, salvo o previsto no artigo 142 da presente lei.

§1º - até um limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, em caso de afastamento para tratamento de saúde devidamente comprovado através de atestado médico confeccionado nos termos da lei;

§2º - por um período de até 120 (cento e vinte) dias, em caso de gravidez.

§3º - A inobservância dos limites definidos no parágrafo 1º e 2º deste artigo implicará em pena média, e, na reincidência, perda da autorização.

§4º - Para ser matriculado como auxiliar são exigidos os documentos definidos em norma do órgão competente.

Art. 168 - O comerciante de rua será também responsável pelas infrações cometidas por seu auxiliar.

Art. 169 - As autorizações deverão ser específicas com relação aos produtos a serem comercializados, sendo proibido o comércio, transporte ou posse de:

I - bebidas alcoólicas, de qualquer espécie;

Pena: grave.

II - armas, munições, facas e outros objetos considerados perigosos;

Pena: gravíssima.

III - inflamáveis, explosivos e corrosivos;

Pena: gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

IV - medicamentos de toda e qualquer espécie e gênero;

Pena: gravíssima.

V - aparelhos óticos, quando dependentes de receituário.

Pena: gravíssima.

VI - animais, exceto em feiras livres;

Pena: média.

VII - materiais fonográficos e audiovisuais;

Pena: média.

VIII - quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e ou incolumidade pública;

Pena: gravíssima.

IX - artigos não constantes do instrumento de autorização.

Pena: média.

Art. 170 - O comerciante de rua não poderá colocar caixotes, móveis (exceto banco para uso próprio), botijões de gás ou outros combustíveis, e demais objetos ou material no logradouro público.

Pena: leve.

Art. 171 - É proibido ao comerciante de rua que utilizar de veículos automotores fazer uso destes em mau estado de conservação e limpeza.

Pena: leve.

Art. 172 - É proibido a todo comerciante de rua:

I - comercializar, sem autorização;

Pena: leve.

II - não manter, em local visível, a tabela de preços dos produtos comercializados;

Pena: leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

III - faltar com a urbanidade;

Pena: leve.

IV - prejudicar o fluxo de pedestres ou veículos;

Pena: leve.

V - deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;

Pena: média.

VI - desempenhar a atividade em desacordo com as informações constantes do instrumento de autorização;

Pena: leve.

VII - trabalhar alcoolizado;

Pena: grave.

VIII - expor ou comercializar as mercadorias em muros, pilastras, colunas ou outras edificações;

Pena: leve.

IX - apregoar mercadorias, salvo em feiras livres;

Pena: leve.

X - fazer uso de qualquer instrumento sonoro, em qualquer circunstância.

Pena: média.

XI - utilizar letreiros ou qualquer tipo de propaganda, sem autorização prévia do Município;

Pena: leve.

XII - atentar contra a moral e os bons costumes;

Pena: grave.

XIII - vender mercadoria deteriorada ou fora do prazo de validade;

Pena: gravíssima.

XIV - danificar o mobiliário urbano;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

XV - utilizar-se de auxiliar em desconformidade com o estabelecido neste Código.

Pena: média

Art. 173 - Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre, seja inferior a 2,0m (dois metros) de largura e nas seguintes áreas:

I - em frente à entrada de edifícios e repartições públicas, de hospitais, de igrejas, de quartéis e de estabelecimentos bancários;

Pena: média.

II - nas paradas de coletivos;

Pena: média.

III - a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos;

Pena: média.

IV - a menos de 50 (cinquenta) metros de monumentos públicos e edificações tombadas;

Pena: média.

Art. 174 - É proibido ao comerciante de rua que venda produtos alimentícios:

I - utilizar veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

Pena: leve.

II - embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;

Pena: grave.

III - usar produtos adulterados, deteriorados ou com prazo de validade vencido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: gravíssima.

IV - expor e vender alimentos sem os devidos cuidados de acondicionamento e higiene;

Pena: grave.

V - usar maionese ou outro molho que a contenha, salvo a industrializada quando acondicionada em embalagens descartáveis destinadas ao uso individual;

Pena: grave

VI - utilizar uniforme em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público;

Pena: leve

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Comuns aos Capítulos Anteriores

Art. 175 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão competente.

Art. 176 - Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato do Executivo Municipal.

Art. 177 - Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

TÍTULO VIII

Do Funcionamento das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 178 - A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências, situadas no Município de Natércia, está subordinada a licença prévia, concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e dos Municípios, respectivas autarquias, dos partidos políticos e das missões diplomáticas.

Art. 179 - Para efeito da concessão do alvará, serão considerados estabelecimentos distintos os seguintes:

I - os que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando no mesmo local;

II - os que estejam situados em estabelecimentos distintos, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, e com a mesma atividade;

Art. 180 - O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.

Pena: média.

Art. 181 - A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização e funcionamento.

CAPÍTULO I
Do Divertimento Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 182 - Para os efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio ou prática de esporte.

Parágrafo único - A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, observando ainda, as demais Legislações do município.

Art. 183 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público Municipal e dos demais órgãos competentes.

Pena: grave.

Parágrafo único - O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda Declaração da Capacidade Máxima de Lotação, ou outros que vierem a constituir-lo.

Art. 184 - É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário em Lei, Decreto, ou ato administrativo fundamentado, respeitando a tranqüilidade, o sossego e o decoro público.

Art. 185 - As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: grave.

Art. 186 - Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

Art. 187 - Os espetáculos, bailes ou festas abertos ao público dependerão, para realizar-se, de prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - São dispensadas das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 188 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

Pena: média.

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Pena: gravíssima.

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Pena: gravíssima.

IV - todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;

Pena: média.

V - deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;

Pena: gravíssima.

VI - os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Pena: média.

VII - haverá ao menos 2% dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;

Pena: média.

VIII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

Pena: média.

IX - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

Pena: média.

X - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

Pena: gravíssima.

Art. 189 - A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

I - o material dos equipamentos será incombustível;

Pena: gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

Pena: gravíssima.

III - a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m² (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300 m² (trezentos metros quadrados) ser acrescido de mais um novo vão de entrada e saída;

Pena: gravíssima.

IV - a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 0,10m (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Pena: gravíssima.

CAPÍTULO II

Do Plantão de Farmácias e Drogarias

Art. 190 - A Administração poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o município de Natércia, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala que para tanto for estabelecida e previamente publicada no Órgão Oficial.

Pena: média.

Art. 191 - Além dos plantões às quais forem escaladas, as farmácias e drogarias poderão funcionar em regime de vinte e quatro horas ininterruptas, respeitada a legislação vigente.

Art. 192 - Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

visível para o público, um quadro de boa aparência, com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Pena: média.

TÍTULO IX

Dos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 193 - Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

Parágrafo Único - A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

CAPÍTULO I

Da Proteção a Árvores e Arbustos nos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 194 - Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins, praças, espaços verdes em geral, ruas e outros espaços públicos, não é permitido:

I - subir para colher frutos, flores, ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;

II - abater ou podar sem prévia orientação e permissão do Órgão Municipal competente;

III - destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

IV - retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;

V - varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

VI - lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;

VII - despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;

VIII - encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

X - subir ou pisotear em canteiros e gramados.

Pena: média.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização

Art. 195 - Compete aos fiscais ou funcionários municipais que desempenham a sua atividade nos parques, jardins, praças e espaços verdes municipais, sempre que presenciem a prática de uma infração, efetuar as respectivas notificações.

TÍTULO X

Dos Cemitérios Públicos e Particulares

Art. 196 - O Município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 197 - Para os efeitos deste código, entende-se por locais de sepultamento:

I - mausoléu ou capela - lugar construído em alvenaria, destinado à inumação de cadáveres com dimensões máximas externas de 3,00m X 3,00m;

II - sepultura - lugar construído em alvenaria, com 03 (três) compartimentos internos, destinado a inumação de cadáveres, devendo ter as seguintes dimensões:

a) planta 0,80m X 2,10m de espaço interno mínimo e 1,10m X 2,50m de espaço externo máximo;

b) altura máxima externa - 0,90m em relação ao nível do solo.

III - carneira - lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não;

IV - carneira pública - lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não, com capacidade para até 03 (três) inumações;

V - gaveta ou catacumba - compartimento individual de alvenaria de uso temporário destinado à inumação de cadáveres;

VI - cova rasa - lugar para inumação individual de cadáveres, no próprio solo sem qualquer tipo de construção;

VII - ossário perpétuo - lugar construído em alvenaria, destinado a guarda de restos mortais, devendo observar as seguintes dimensões:

a) em planta: 0,80m X 0,80m de espaço externo máximo;

b) altura máxima externa: 0,90m em relação ao nível do solo;

VIII - ossário de aluguel - lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e temporário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

destinado a guarda de restos mortais, podendo ser alugado pelo período de 05 (cinco) anos renováveis por períodos iguais.

IX - nicho ou perpétuo - lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e perpétuo, destinado a guarda de restos mortais.

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento

Art. 198 - Os cemitérios municipais funcionarão, diariamente, nos seguintes horários:

I - das 8:00h às 18:00h para visita pública;

II - das 09:00h às 17:00h para execução de obras de quaisquer natureza.

Parágrafo único - O horário de funcionamento dos cemitérios poderá ser alterado por Decreto do Prefeito.

Art. 199 - Os sepultamentos, cerimônias religiosas, necrológicas e outras solenidades fúnebres, realizar-se-ão, diariamente, das 9:00h às 17:00h, podendo o responsável pelo serviço, em casos excepcionais, autorizar o prolongamento de tais solenidades até às 18:00h.

Art. 200 - Os sepultamentos e solenidades a que se refere o artigo anterior, só serão permitidos mediante autorização da administração do cemitério. Para tanto os interessados, por si ou por procurador, deverão se apresentar munidos da guia de sepultamento, se for o caso, e de outros documentos exigidos pela administração do cemitério, impreterivelmente, até às 12:00h para sepultamento no mesmo dia e até às 18:00h para sepultamento no dia seguinte.

Art. 201 - No período compreendido entre os dias 25 de outubro e 04 de novembro são vedados, nos cemitérios, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

exumação de cadáveres bem como a execução de serviços de construção, reformas e pinturas, exceto os de limpeza.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Uso e da Locação

Art. 202 - A concessão de uso ou a locação de áreas nos cemitérios públicos só pode ser solicitada por pessoa física ou entidade religiosa junto à competente repartição municipal, com o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando do requerimento, deverá ser apresentada, em anexo, a documentação necessária para identificar o requerente.

Art. 203 - O direito de uso dos locais de sepultamento será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, em caráter gratuito ou oneroso, perpétua ou temporariamente.

Art. 204 - O uso de carneiras públicas, carneiras, ossários de aluguel e gavetas ou catacumbas será efetivado exclusivamente mediante locação.

Art. 205 - As concessões perpétuas são feitas "intuito familiae", podendo ser inumados nas sepulturas, ossários, carneiros, mausoléus ou capelas todos os parentes dos titulares do direito de uso e os cadáveres autorizados por qualquer um dos titulares, pagas as respectivas taxas.

Art. 206 - Os locais de sepultamento em cemitério público, bem como os direitos sobre eles, inclusive a concessão, são insuscetíveis de alienação, seja por venda, doação, transferência ou qualquer outra forma, salvo a sucessão mortis causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Parágrafo único - As benfeitorias feitas nas sepulturas terão sempre o caráter acessório, impossibilitada a sua transferência isolada.

Art. 207 - Inexistindo decisão judicial transitada em julgado, a transferência mortis causa obedecerá o disposto na legislação civil, inclusive quanto à seguinte ordem de sucessão:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 208 - A alteração quanto à titularidade, para efeitos administrativos, só deverá surtir efeito após a confecção de termo de concessão que identifique o novo titular, que ao requerê-lo juntará toda a documentação necessária para esclarecer o direito que lhe assiste.

Art. 209 - A concessão de uso temporário se dará quanto às áreas destinadas a:

I - gaveta ou catacumba;

II - cova rasa;

III - carneira;

IV - carneira pública;

V - ossário de aluguel.

§1º O cadáver permanecerá nos locais indicados nos incisos I a IV pelo prazo máximo de 03 (três) anos, e no local



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PÓDER PÚBLICO
MUNICIPAL

indicado pelo inciso V pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável.

§2º O prazo de 3 (três) anos previsto no parágrafo anterior somente será prorrogável em até mais 18 (dezoito) meses, caso se verifique que o cadáver não está completamente desfeito, situação a ser definida pelo Administrador do Cemitério e informada ao Diretor responsável, mediante documento próprio.

§3º Findo o prazo de permanência, proceder-se-á a exumação dos restos mortais, mediante solicitação da família.

§4º Em caso de não comparecimento da família e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do fim do prazo de permanência, deverá a Administração Pública solicitar o comparecimento do parente mais próximo, mediante edital, para fins de proceder à exumação dos restos mortais.

§5º Não comparecendo o parente mais próximo, em até quarenta e oito horas após o fim do prazo de permanência, a exumação será realizada ex officio mediante determinação do Administrador do Cemitério, destinando-se os restos ao ossário geral.

Art. 210 - É expressamente proibida a exumação antes de decorridos os prazos fixados nos parágrafos anteriores, salvo as hipóteses legais.

CAPÍTULO III

Das Obrigações do Concessionário

Art. 211 - O concessionário se responsabilizará pela conservação do local submetido ao seu uso e pela autorização de qualquer inumação a ser ali realizada, que só poderá se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PÓDER PÚBLICO
MUNICIPAL

concretizar mediante apresentação da respectiva guia de sepultamento.

§1º - Em se tratando de inumação de um ou mais membros do corpo humano, não se exigirá a guia de sepultamento, e sim, declaração de sepultamento parcial.

§2º - Nas exumações, quando se tratar de concessão de uso perpétuo, além da autorização do titular, deverá haver a anuência formal do cônjuge ou companheiro de união estável ou do parente mais próximo do falecido.

§3º - Na ausência de pessoa que possa anuir, nos termos do parágrafo anterior, o titular autorizará a exumação, ficando os restos mortais depositados no local.

§4º - Para fins de inumação e exumação poderá o concessionário indicar um representante especificamente constituído para este fim.

§5º - O descumprimento quanto à conservação acarretará, no que couber, o procedimento previsto no artigo 219 deste Código.

Art. 212 - Toda obra incidente sobre área concedida em cemitério público só poderá ser realizada mediante autorização conferida pela autoridade competente, que estipulará o prazo de sua conclusão.

§1º - A obra realizada será considerada benfeitoria, inadmitida qualquer forma de indenização por parte do Município.

§2º - O disposto no parágrafo anterior será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

§3º - O concessionário deverá concluir a obra no prazo estipulado, podendo solicitar prorrogação à autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 213 - A Administração Pública Municipal poderá padronizar as novas construções no interior dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV

Da Conservação e Obras

Art. 214 - Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, vazios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, conservados e numerados

Pena: média.

Parágrafo único - A limpeza deve ser feita de modo a não prejudicar os locais de sepultamento contíguos sendo vedada a baldeação e o uso exagerado d'água.

Pena: grave.

Art. 215 - É facultado aos titulares do direito de uso dos locais de sepultamento a contratação de terceiros para construção e conservação dos jazigos. A execução do serviço só será permitida, entretanto, se os encarregados da construção, limpeza e conservação se acharem devidamente registrados e licenciados pelo Município.

Parágrafo único - Para registro e autorização, serão necessários apenas os seguintes documentos:

- I - nome completo;
- II - número da identidade e do CPF;
- III - endereço completo;
- IV - termo de responsabilidade.

Art. 216 - O concessionário será solidariamente responsável pelos danos causados a terceiros por obras realizadas no interior dos cemitérios municipais por profissionais por ele contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§1º - O Município poderá exigir a indenização prevista neste artigo e executar por si mesmo a reparação do dano, na qualidade de gestor de negócios.

§2º - O disposto neste artigo será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

Art. 217 - A Administração dos cemitérios poderá retirar de qualquer local de sepultamento os ornamentos com má apresentação.

Parágrafo único - É proibido ao concessionário depositar em qualquer local do cemitério municipal recipientes que possam armazenar água ou que, de qualquer maneira, provoquem ou possam provocar proliferação de insetos ou outros animais indesejáveis.

Pena: grave.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização e Das Penalidades

Art. 218 - O administrador do cemitério promoverá vistorias mensais, especialmente para verificar:

- I - a regularidade de obras concluídas ou em curso;
- II - a conservação das sepulturas.

§1º- Será enviada ao Secretário competente a relação completa dos locais de uso concedido que se encontrem abandonados ou em mau estado de conservação.

§2º- De posse da relação, o Secretário fará publicar edital intimando os titulares a fazer a obra necessária, fixando prazo para a conclusão da mesma.

Art. 219 - Constatado em averiguações mensais o contínuo abandono de um mesmo local de uso por um prazo superior a 12 (doze) meses, conforme anotações em ficha caberá



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

ao Diretor responsável solicitar o comparecimento de qualquer dos titulares, mediante edital.

§1º - Entende-se por contínuo abandono a situação constante de má conservação do local, no qual a degradação física traga dificuldades para o uso próprio ou das sepulturas contíguas.

§2º - Sempre que identificável o titular, os agentes da Administração Pública deverão dar-lhe ciência para que tome as devidas providências.

§3º - Não estando clara a titularidade quanto à concessão, restará à Administração Pública fazer a intimação, prevista no parágrafo anterior, genérico aos titulares do direito, identificando a sepultura pelo número, pelas inumações ou, se isso não for possível, por sua localização, ficando a multa anotada no registro da sepultura e passível de cobrança tão logo se identifique o responsável.

§4º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da carta ou da publicação do edital o intimado deverá concluir as obras de reparo, ou apresentar ao Diretor responsável a defesa que entender cabível.

§5º - Recebida a defesa, interrompe-se o prazo para a execução dos procedimentos cabíveis por parte do intimado, reiniciando-se sua contagem após a ciência da decisão final por parte do titular, caso persista sua responsabilidade.

§6º - Em caso de não comparecimento ou não conclusão das obras, decidirá o Secretário competente pela revogação da concessão.

Art. 220 - Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 221, sem que haja qualquer intervenção por parte do titular do direito de uso, poderá o Secretário revogar a concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§1º - Revogada a concessão, os restos mortais existentes serão exumados e postos em local apropriado, ossário de aluguel devidamente anotado em ficha ou livro próprio pelo prazo de 05 (cinco) anos. Comparecendo os familiares do exumado, serão cobradas as taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, poderão ser os restos mortais depositados no ossário geral.

Art. 221 - A Administração Pública poderá exigir taxa de administração anual, destinada à manutenção das áreas comuns.

§1º - A taxa de administração poderá ser diferenciada, de acordo com o local de sepultamento, previsto no art. 197 deste Código.

§2º - A referida taxa deverá ser revertida ao órgão encarregado da administração do cemitério.

§3º - No caso de inadimplência, nenhum sepultamento será autorizado na referida sepultura, devendo ser realizado em cova rasa.

§4º - A inadimplência por mais de 5 anos acarretará a revogação da concessão.

CAPÍTULO VI

Da Organização Administrativa dos Cemitérios

Art. 222 - Em cada um dos cemitérios municipais haverá os seguintes livros:

- I - de sepultura, mausoléu;
- II - de gavetas ou catacumbas;
- III - de nicho perpétuo;
- IV - de ossário perpétuo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

V - de ossário alugado;

VI - de carneira alugada ou carneira pública

VII - de sepultamentos diários;

VIII - de óbitos.

§1º - Os livros mencionados nos incisos I a VIII se destinarão a anotar o número e o nome dos concessionários, com toda a sequência histórica, de cada um dos locais destinados à concessão ou locação.

§2º - Os livros de sepultamentos diários conterão informações sobre cada uma das inumações realizadas, agrupadas de acordo com o dia de ocorrência, havendo de constar pelo menos as seguintes anotações:

I - nome e idade do inumado;

II - funerária que prestou o serviço;

III - horário da inumação;

IV - tipo e local utilizado com o respectivo número de identificação;

V - nome e identificação do responsável pela autorização do uso do local e seu endereço;

VI - número da guia de sepultamento;

VII - servidores que realizaram o serviço.

§3º - Os livros de óbitos conterão as anotações relativas a cada pessoa inumada, incluindo-se aí nome, nacionalidade, filiação, estado civil, idade, número do óbito, tipo de área utilizada e o respectivo número.

Art. 223 - Cada cemitério municipal deverá ter entre os seus registros:

I - ficha ou cadastro de sepultura;

II - ficha ou cadastro de gaveta ou catacumba;

III - ficha ou cadastro de ossário perpétuo;

IV - ficha ou cadastro de ossário alugado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

V - ficha ou cadastro de nicho perpétuo;

VI - ficha ou cadastro de carneira alugada ou carneira pública;

VII - ficha ou cadastro de mausoléu.

§1º - Cada tipo de ficha ou cadastro conterà as informações pertinentes à utilização da respectiva área de uso, informações essas individualizadas por cada unidade concedida, fazendo constar, conforme o caso, pelo menos, as seguintes anotações:

I - inumações realizadas;

II - exumações realizadas, incluindo-se aí a destinação dada aos restos mortais;

III - anotações dos restos mortais vindos de outros locais;

IV - todas as demais informações decorrentes da fiscalização administrativa e de requerimentos administrativos ou processos judiciais.

§2º - As fichas relacionadas a concessões temporárias conterão ainda informações sobre o prazo de validade das mesmas.

Art. 224 - A administração de cada cemitério terá obrigatoriamente os seguintes formulários:

I - de autorização para inumação;

II - de autorização para exumação;

III - de autorização para serviços gerais;

IV - de solicitação de gratuidade, desistência e denúncia.

CAPÍTULO VII

Das Concessionárias Prestadoras de Serviços Funerários



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 225 - O serviço funerário, considerado como de interesse público local, poderá ser concedido a pessoa jurídica criada para este fim satisfeitas as seguintes exigências:

- a) inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza, junto ao Poder Público Municipal;
- b) assinatura do Termo de Autorização em livro próprio;
- c) assinatura de Termo de Compromisso;
- d) quitação com todas as suas obrigações tributárias perante ao Poder Público Municipal;
- e) demais exigências da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 226 - O serviço previsto neste capítulo poderá ser exercido, ainda, por entidade religiosa, desde que sem fito de lucro, obedecido, no que couber, o artigo anterior.

Art. 227 - No Termo de Compromisso, a concessionária se obrigará a atender o disposto nessa seção, sob pena de perda da concessão.

Parágrafo único - Assinado o Termo de Compromisso, a concessionária ou entidade passará a ser considerada e tratada como autorizada para a prestação dos serviços funerários no Município.

Art. 228 - Salvo motivos de caso fortuito, força maior, justa causa e outros previstos em lei, nenhum prestador de serviço funerário poderá recusar ou retardar os serviços relativos aos enterros ou sepultamentos que devam se realizar nos cemitérios e que estejam compreendidos na concessão.

Parágrafo único - Constitui obrigação inescusável do prestador de serviço desempenhar sua atividade assim que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

solicitada pelos familiares ou parentes do falecido ou que seja determinada pela Autoridade Administrativa competente.

Art. 229 - Reputam-se compreendidos na autorização concedida, considerando-se de prestação obrigatória em todas as espécies de serviço funerário as seguintes atividades:

- I - Preparação e vestimenta do cadáver;
- II - Remoção e transporte do corpo para o local do velório e, depois, para o local do enterro ou sepultamento;
- III - Realização do velório, em capela mortuária própria, de terceiros ou do Município, com ou sem o fornecimento de aparatos, paramentos, adereços e ornamentos fúnebres;
- IV - Consecução de dia, hora e local para o enterro ou sepultamento, a ser fixado de comum acordo com os familiares, parentes ou responsáveis pelo finado;
- VI - Recepção de coroas e flores, bem como o seu posterior encaminhamento ao local do enterro ou sepultamento, inclusive sua colocação sobre as campas ou nos mausoléus;
- IX - Serviços religiosos, ao ensejo do velório, durante o cortejo fúnebre ou durante o enterro.
- XI - Recolhimento de todas as taxas municipais devidas em razão da exumação ou da inumação e o respectivo repasse ao Município;
- XII - Declaração prévia do Óbito e posterior fornecimento de certidão a quem de direito.

Parágrafo único - A relação supra é meramente enunciativa, não eximindo os prestadores de serviço da obrigação de realizar serviços funerários nela não incluídos, mas que sejam usual, costumeira ou tradicionalmente prestados aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 230 - Os prestadores de serviços deverão obedecer, no que couber, a legislação de proteção ao consumidor.

§1º A Administração Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, discriminará, em planilha publicada no Diário Oficial do Município, o valor máximo do serviço obrigatório - estabelecido no artigo anterior- e os valores máximos dos enterros econômico, simples e comum.

§2º Incluídos sempre os serviços previstos no artigo anterior, considera-se:

a) econômico, o serviço compreendendo caixão com forração de plástico, capela mortuária, sepultura rasa e certidão de óbito;

b) simples, o serviço compreendendo caixão com forração de plástico, capela mortuária, sepultura rasa, certidão de óbito e flores para ornar o corpo do morto;

c) comum, o serviço compreendendo caixão forrado com tecido, aluguel de capela mortuária, mais simples, sepultura rasa, certidão de óbito e flores para ornar o corpo do morto.

§3º Serviços diferenciados poderão ser oferecidos pelas concessionárias, com livre determinação de seu conteúdo e valores, sendo absolutamente vedada a prestação casada com os enterros econômico, simples ou comum.

Art. 231 - Em casos de catástrofes ou de calamidade pública, que envolvam morte coletiva, a autoridade administrativa competente poderá requisitar a prestação dos serviços, a todos ou alguns prestadores de serviço, em regime de prontidão.

§1º - Requisitados os serviços, os mesmos deverão ser prestados prioritariamente, com caráter de urgência, cabendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

aos prestadores de serviço dar pronto atendimento e cumprimento à requisição.

§2º - O regime de prontidão vigorará durante todo o tempo em que a autoridade administrativa considerar necessário, só cessando a requisição por liberação expressa desta.

§3º - Enquanto perdurar o regime de prontidão, todos os funcionários e equipamentos dos prestadores de serviço deverão ser postos à inteira disposição da autoridade administrativa competente.

§4º - Sempre que possível, a autoridade administrativa competente ressalvará o direito dos prestadores de serviço à percepção da remuneração a que façam jus pelos serviços funerários prestados.

§5º - Nos casos previstos neste artigo, a autoridade administrativa deverá escolher prioritariamente aqueles que desempenhem a atividade sem fito de lucro.

Art. 232 - Os prestadores de serviços funerários são responsáveis pelo sepultamento gratuito, na espécie de serviço econômico, para os que percebem até 1 (um) salário mínimo e para os desempregados.

a) nos casos em que o falecido recebia 1(um) salário mínimo, será exigido contra-cheque recente e na falta deste, declaração da firma comprovando a remuneração;

b) nos casos em que o falecido estava desempregado, será exigida, para fins de comprovação do direito, apenas a sua Carteira Profissional de Trabalho.

Parágrafo único - No caso de falecimento de pessoa entre 5 (cinco) e 16 (dezesseis) anos de idade, os documentos enumerados nas alíneas a e b serão os do responsável legal do menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 233 - Fica estabelecida a gratuidade de sepultamento, na espécie de serviço econômico, para os menores de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 234 - Os prestadores de serviços funerários deverão afixar próximo ao balcão de atendimento uma placa, dela constando a íntegra dos artigos 229, 230, 232 e 233.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Comuns aos Capítulos Anteriores

Art. 235 - Figurando como concessionária ou locatária pessoa absoluta ou relativamente incapaz, será aplicado o disposto na legislação civil para a prática dos atos junto ao Município.

Art. 236 - A eventual titularidade reconhecida pela Administração, em virtude de processo administrativo, não ilide os direitos resultantes da legislação aplicável, devendo estes ser reconhecidos tão logo demonstrados.

Art. 237 - Os locais de uso que se encontrem numerados e com inumações, mas sem o devido registro quanto ao perpetuante no competente Órgão Municipal, deverão ser considerados, em caráter de presunção, como tendo sido objeto de concessão por parte do Município.

§1º - Caberá ao Diretor do órgão competente, ouvido o Poder Público Municipal, averiguar em torno de quem recairia a presunção sobre a perpetuação, relevando especialmente o grau de parentesco entre os inumados e as demais informações e documentos idôneos constantes nas repartições municipais ou que instruem o processo administrativo.

§2º - A presunção de que trata este artigo é relativa, podendo ser desfeita em face de prova em contrário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

desconstituindo-se todos os atos desamparados pela verdadeira perpetuação.

Art. 238 - Prescreverá em 20 (vinte) anos a possibilidade de revisão, a qualquer título, da definição de titularidade da concessão de uso.

Art. 239 - Os processos administrativos em curso que tratem de questões relacionadas à concessão de uso, que ainda não contenham decisão definitiva, deverão ser analisados à luz do disposto neste Código, mantidos os atos já praticados.

Art. 240 - As sepulturas retomadas serão destinadas preferencialmente à locação.

Art. 241 - Todas as decisões administrativas são passíveis de recursos à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão, observando-se, no que couber, o disposto neste Código.

Art. 242 - O traslado dos ossos será apenas admitido mediante ato de ofício determinado pelo Administrador do Cemitério mediante requerimento do parente mais próximo, desde que comprovado que se destinarão a outro cemitério legalmente constituído ou ainda:

I - quando existir interesse público em transferi-los para outro cemitério;

II - por determinação judicial;

III - solicitação de instituição de ensino ou pesquisa.

Art. 243 - Excetuando-se o caso do inciso III do parágrafo anterior, que será promovido pelo Secretário de Administração, os demais serão decididos também pelo Administrador do Cemitério onde se encontrem os restos mortais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 244 - As capelas mantidas por este Município nos cemitérios públicos, poderão ser utilizadas para velórios em caso de inumações gratuitas, vedado porém o pernoite.

TÍTULO XI

Das Infrações, das Penas e do Processo

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 245 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 246 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§1º Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - o conivente, entendido como tal aquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§2º Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§3º A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 247 - Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

Das Penas

Art. 248 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas em Lei municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo único - Salvo nas reincidências, o infrator poderá requerer desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, desde que cumulativamente e por escrito:

I - reconheça a veracidade dos fatos apontados como infração e sua autoria;

II - concorde com a penalidade imposta, inclusive quanto à sua dosagem;

III - declare abrir mão do direito de recurso do Auto de Infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

IV - recolha a penalidade pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias a contar da declaração.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 249 - As multas serão aplicadas conforme os valores estipulados na tabela de multas, anexada ao presente código.

Parágrafo único - O Executivo fica autorizado a alterar os valores do Anexo, devendo respeitar a proporcionalidade entre as multas estabelecidas por esta Lei.

Art. 250 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único - Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo único do artigo 248 da presente Lei.

Art. 251 - As multas serão inscritas em dívida ativa e judicialmente executadas, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§1º - As multas inscritas em dívida ativa também poderão ser levadas a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

§2º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

§3º - Os infratores, cuja dívida seja inscrita em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 252 - Com o objetivo de aparelhamento do órgão fiscalizador, o valor das multas pagas, será revertido integralmente ao Setor de Fiscalização do Município, em conta corrente própria e específica para este fim.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens

Art. 253 - A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:

- I - interromper a prática da infração; ou
- II - servir como prova material da mesma.

Parágrafo único - Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterá a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 254 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do núcleo central do município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

Elab. por 



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

I - de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;

II - de indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e depósito.

§3º - Tratando-se de material ou alimentos de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), será destinada a:

I - escolas ou creches municipais; ou

II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§4º - Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Público pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei.

Art. 255 - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público pelo Poder Público, na forma da Lei.

§1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e de todas as despesas que tiverem sido feitas pelo Poder Público, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior; depois desse prazo será incorporado ao erário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§3º - Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao erário público municipal ou destinado às instituições filantrópicas do município.

Art. 256 - O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I - obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;

b) hora, dia, mês e ano da lavratura;

c) a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;

d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II - se possível:

a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;

b) a assinatura e qualificação da testemunha.

SEÇÃO III

Da Interdição

Art. 257 - A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

Parágrafo Único - O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 258 - A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada formalmente pelo Titular do órgão competente.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos Hábeis

SEÇÃO I

Da Notificação

Art. 259 - A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos constantes no presente código, contendo:

I - obrigatoriamente:

- a)- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
 - b)- hora, dia, mês e ano da lavratura;
 - c)- os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
 - d)- a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;
- II - se possível, a assinatura do notificado.

SEÇÃO II

Da Intimação

Art. 260 - O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código de Posturas que deverá conter:

I - obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

- a)- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;
 - b)- hora, dia, mês e ano da lavratura;
 - c)- os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas no Código, bem como o prazo para realização de tais providências;
 - d)- a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;
- II - se possível, a assinatura do intimado.

Art. 261 - O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 30 (trinta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§1º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§2º - Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§3º - Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

SEÇÃO III

Dos Autos de Infração e Apreensão

Art. 262 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições desta Lei, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- a)- nome, razão social e endereço do infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

- b)- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c)- relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- d)- a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- e)- valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II - se possível:

- a) a assinatura do infrator;
- b) a assinatura e qualificação de testemunhas.

Art. 263 - Compete a autoridade fiscal determinar a interdição de estabelecimentos.

SEÇÃO IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 264 - Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Auto de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único - A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 265 - O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no Diário Oficial do Município quando:

- I - for desconhecido ou incerto;
- II - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

III - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

Parágrafo único - O edital conterá as informações constantes no do artigo 262, inc. I, letras "b", "c", "e", do presente código e o nome completo e matrícula do fiscal.

Art. 266 - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.

Pena: Grave

Art. 267 - Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 268 - O desrespeito, desacato ou ofensa ao servidor público municipal no desempenho de suas funções ou em razão dela é considerado crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro com pena prevista de seis meses a dois anos de detenção ou multa.

Pena: Gravíssima

Parágrafo único - Embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos contidos no presente código.

Pena: grave

CAPÍTULO IV

Da Defesa

Art. 269 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 270 - Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 271 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário ou ao Responsável a qual o órgão de fiscalização estiver subordinado, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 272 - No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

I - quando aplicada a pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;

II - toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 273 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

Art. 274 - Da decisão do Secretário ou Responsável, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial, só havendo prosseguimento deste recurso com a prova do pagamento da multa.

Parágrafo único - O Prefeito deverá delegar o poder de julgamento dos autos de infração a uma comissão constituída por 3 (três) membros da Administração Pública Municipal, especificamente servidores públicos municipais efetivos, permanente ou temporária, especialmente criada para esta finalidade.

CAPÍTULO V

Da Contagem dos Prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 275 - Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 276 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º - Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 277 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§2º - Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo anterior, os dias em que a repartição competente comumente não funcionar.

TÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 278 - Fica aprovada a Tabela de Multas que constitui o presente Código de Posturas.

Art. 279 - As atuais obras irregulares ou contrárias à disposição desta Lei, terão no prazo de 18 (dezoito) meses



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

para serem regularizadas a partir da data de sua entrada em vigor, devendo a Prefeitura notificá-las de imediato.

Art. 280 - Em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da entrada em vigor deste Código, o administrador do cemitério deverá identificar os locais objeto de concessão de uso que por seu péssimo estado de conservação devam sofrer intervenção o mais rápido possível.

§1º - Adaptando-se à conveniência administrativa, serão publicados no veículo oficial e através de edital, uma vez por mês, durante 06 (seis) meses consecutivos, listas de sepulturas que necessitem de reparos urgentes, sob pena de revogação da concessão.

§2º - Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 219 da presente lei.

§3º - Nos casos previstos neste artigo, o prazo para conclusão das obras de reparo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 281 - Após a entrada em vigor da presente Lei, os locais de sepultamento poderão ser objeto de uma única transferência, desde que realizada por todos os atuais titulares em favor de um único adquirente.

§1º - A transferência prevista neste artigo somente produzirá efeitos após sua devida formalização junto ao Órgão Municipal competente.

§2º - Formalizada a transferência, será vedada qualquer espécie de transferência posterior, aplicando-se integralmente o disposto no artigo 206 deste Código.

Art. 282 - As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

Art. 283 - O corte e poda de árvores serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.

Art. 284 - Fica instituída a Unidade Fiscal Monetária - UFM do município para o cálculo de multa devido.

§1º - A Unidade Fiscal Monetária do município de Natércia, será equiparada à moeda corrente no exercício atual, ou seja, uma UFM equipara-se a R\$ 1,00 (um real).

§2º - A Unidade Fiscal Monetária poderá ser acrescida da correção monetária vigente do período para cada exercício subsequente.

Art. 285 - Os valores das multas constantes na tabela em anexo a presente Lei poderão ser acrescidos de correção monetária anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - INPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 286 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos, será exercida pelos Fiscais, Agentes Epidemiológicos, Agentes de Endemias e Agentes Sanitários do Município de Natércia.

Parágrafo único - Técnicos do Município como arquitetos, geógrafos, engenheiros, entre outros profissionais serão responsáveis por eventuais vistorias de maior complexidade.

Art. 287 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos Fiscais, Agentes Epidemiológicos, Agentes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Endemias e Agentes Sanitários do Município de Natércia a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, respeitando os limites das regras da inviolabilidade domiciliar.

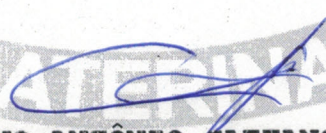
Parágrafo único - Os Fiscais, Agentes Epidemiológicos, Agentes de Endemias e Agentes Sanitários deverão requisitar, sempre que necessário apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município.

Art. 288 - A municipalidade promoverá entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros e de classes entre outros, no sentido de divulgar os preceitos deste código.

Art. 289 - Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 12 de 07/10/1974, bem como, suas alterações e demais Leis e regulamentos existentes com relação à matéria até a presente data.

Art. 290 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após sua publicação.

Natércia, 21 de março de 2018.


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
FODER PÚBLICO
MUNICIPAL

- T A B E L A D E M U L T A S -

P E N A	<u>VALORES</u> - UFM
Leve	150
Média	300
Grave	500
Gravíssima	800
Nota: UFM: Unidade Fiscal Monetária.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras;

Nobres representantes do povo;

Tem por escopo a presente propositura obter desse encorpado Legislativo, a providencial autorização para que este Executivo possa instituir um novo Código de Posturas para o Município Natércia, em consonância com a atual legislação edilícia e principalmente com a Lei Complementar Municipal nº 009/2008 que trata do Código Tributário Municipal e como parte de todo o processo de planejamento municipal, o Código de Posturas pode e deve ser continuamente revisto de modo a se adequar às mudanças que venham a ocorrer na realidade local.

O caráter dinâmico de nossa cidade e a sua complexidade intrínseca, considerando quaisquer das diferentes escalas, pressupõe a existência de um processo de planejamento do desenvolvimento urbano, também dinâmico e pleno de complexidade.

Isto significa entender o Código de Posturas, como parte da legislação edilícia local, com a clara compreensão de que ele é importante instrumento de governo no que se refere à ação governamental.

O Código de Posturas nada mais é que um conjunto de leis (com regras e procedimentos) que impõe obrigatoriedade aos residentes de um município fazer ou desfazer o que a lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

determina. O respectivo código, como o título sugere, confere legitimidade ao município para determinar "posturas" obrigatórias aos residentes do município.

Em versões modernas o código de posturas se relaciona aos seguintes e fundamentais temas: equipamentos necessários em locais públicos, por exemplo: adaptação para portadores de deficiência, regras para organização de eventos; disposições sobre higiene pública; meio ambiente; funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços entre outras. Num sentido mais amplo podemos definir as posturas municipais como um instrumento que regula a utilização do espaço e do bem estar público.

O código de posturas é uma lei que existe desde o período colonial, e seu objetivo sempre foi ordenar a complexa vida urbana. Entretanto, o crescimento acelerado das cidades impôs uma relativa perda de importância do código de posturas. Com a edição posterior de leis urbanistas mais amplas e complementares como Código Sanitário, Códigos de Obras e Edificações o código de postura readquiriu lentamente seu significado. A partir da Constituição de 1988, o município voltou a ter um papel de destaque dentro da estrutura política nacional. Muitas competências foram atribuídas a eles. Com isso cresceu significativamente a importância das posturas municipais.

O esforço para adequar a cidade ao ordenamento jurídico existente é um imenso desafio. Um olhar mais criterioso revelará uma considerável porção da cidade produzida na ilegalidade, por isso, a importância de novo Código de Posturas atualizado é de fundamental importância para o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa incluir novas e imprescindíveis regulamentações no sentido de orientar, disciplinar e principalmente articular e integrar ações e atividades da política pública municipal de urbanização em nossa cidade. Na verdade, trata-se de uma revisão totalmente atualizada do Código de Posturas vigente, cuja elaboração deu-se na década de 70, precisamente em 07 de outubro do ano de 1974. As alterações foram consideráveis devido às radicais mudanças de costumes nos últimos 40 anos. A princípio, muitos termos e costumes antiquados foram abolidos e acrescentados temas que não existiam há quatro décadas. A proposta de revisão e da criação de um novo código foi justamente o de melhorar e adaptá-lo à nossa realidade municipal urbanística.

A revisão e a criação de um novo código de posturas mostram duas faces de Natércia. A edição vigente traz resquícios de costumes rurais, com menções ao uso de estábulos, de cocheiras, instalações de galinheiros e pocilgas dentro da cidade. Todos esses temas foram abolidos porque não retratam mais a realidade da nossa cidade. No contexto de Natércia do século XXI, o novo código aborda temas que não existiam ou que eram quase insignificantes quando o código foi redigido pela primeira vez. É o caso do comércio ambulante, da publicidade e propaganda que passam a incluir termos como outdoors, totens, etc. Outra parte trata dos horários especiais do comércio, das farmácias e drogarias. Também foram abordados temas recentes relacionados ao meio ambiente, as gestantes, aos idosos, aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, a criança e o adolescente, ao consumidor, a reciclagem de lixo (coleta regular, especial e seletiva) entre tantos outros temas.

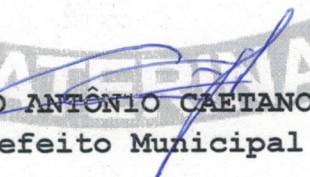


PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Para se ter uma noção exata de tamanha disparidade, o Código de Posturas vigente trata apenas de 4 títulos com 166 artigos distribuídos em 10 páginas. Já o novo projeto é constituído de 12 títulos com 290 artigos distribuídos em 110 páginas. A exemplo do que já ocorre em vários municípios brasileiros, os órgãos municipais necessitam de eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, como: Planos Diretores Urbanos e Rurais, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento Ecológico-Econômico, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente, a fim de conquistar incentivos fiscais e compensação financeira como alternativas para a política pública local. Por tais razões é que se justifica a elaboração do presente Código que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à alta apreciação e deliberação, confiante em um parecer favorável.

Natércia, 21 de março de 2018.

Atenciosamente;


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

Institui o novo Código de Posturas do Município e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Natércia decreou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I -

Disposições Gerais

CAPÍTULO I -

Disposições preliminares

Art. 1º- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e faneamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º- Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas

Art. 3º- Constitui infração toda ação ou emissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os empregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura para participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos, termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º- As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

§ único: Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

Art. 8º- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ único- Reincidente é o que violar preceito deste código

§-único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.

Art. 11- No caso de não ser reclamado o retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I- Os incapazes na forma da lei;
- II- Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver menor;
- II- Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Art. 14- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente denará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16- Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 10 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17- É autoridade para confirmar os autos de infração e bitratar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem o lavrou, relatando-se, com toda a clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

3
Art.-19- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será t
[recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV-

Do processo de execução

- - - Art. 20- O infrator terá o prazo de sete dias para apre
tar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

- Art. 21- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apre
da no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intim
a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da higiene pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- - - Art. 22- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente
higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletiv
da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou
dam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos cocheiras e pocilgas

- - - Art. 23- Em cada inspeção em que fôr verificada irregular
de, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, su
rindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

- § único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao
se, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia
relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as pro
dências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da higiene das vias públicas

Art.-24- O serviço de limpeza (e capina de ruas, praças e
logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por con
são.

- - - Art. 25- Os moradores são responsáveis pela limpeza do p
seio e sargeta fronteirios à sua residência.

- - - § 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá
efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

- - - § 2º- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer
xo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros
blicos.

- - - Art. 26- É proibido fazer varredura do interior dos pré
dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou at
papeis, anúncios, retâmes ou quaisquer detritos sobre o leito de lograd
públicos.

Art. 27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impe
ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas o
canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

- - - Art. 28- Para preservar de maneira geral a higiene públi
fica terminantemente proibido:

- I- Lavar veículos de qualquer espécie e roupas em chafar
fontes, tanques ou torneiras situadas nas vias públicas;

II- Consentir o escoamento de água servida das residências
ra a rua;

III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer mate

V- Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- Conduzir para cidade, vilas ou povoações do Município, dos portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29- É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30- É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31- Não é permitido, senão à distância de 2.000 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

-CAPÍTULO III-

Da higiene das habitações

Art. 33- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser calçadas e pintadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ único- Não é permitida a existência de terrenos cobertos com mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cavalarias e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.*

Art. 37- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e sejam providos de instalação sanitárias.

§ único- Não serão permitidas, nos prédios da cidade, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 38- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodar os vizinhos.

§ único- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 39- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

5

Art. 40- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias de Estado, severa fiscalização sobre a produção o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros-alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 41- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- O estabelecimento terá, para depósito de verduras que vão ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I- Aves doentes;

II- Frutas não sazonadas;

III- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, darias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- As salas de preparo dos produtos com as janelas e portas teladas e à prova de moscas.

Art. 47- Não é permitido das ao costume carne fresca de vinhos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 48- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos.

Art. 50- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- A lavagem de louça e talheres deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e moscas.

Art. 51- Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 52- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 53- As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes.

II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas-chuvas;

IV- Possuir depósito para estrume à prova de insetos com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- Possuir depósito para forragens isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI- Manter completa separação entre os possíveis contaminados para empregados e a parte destinadas aos animais;

VII- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros em relação ao alinhamento do logradouro.

Art. 54- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

CAPÍTULO I

Da moralidade e do sossego público

Art. 55- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revista ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único.- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 56- Não serão permitidos banhos nos rios córregos, lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como pias.

§ único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 58 É expressamente proibido perturbar o sossego público ruidos ou sons excessivos, evitáveis.

§ único: Excetua-se das proibições deste artigo:

I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais

III- O toque de sino e funcionamento de alto falantes nos pios de qualquer culto

Art. 59- Na infração de qualquer artigo deste título será posta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

Art. 60- Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, serão os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado livre acesso ao público.

Art. 61- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 62- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de Obras:

I- Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão tidas higiênicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII- Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único: É proibido aos espectadores, sem distinção de gênero, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entradas.

Art. 65 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art. 66 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a entrada franca, sem dependências da parte destinada à permanência do público.

Art. 67 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil acesso, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim serão estar depositadas em recipiente especial seja aberto por mais tempo o indispensável ao serviço.

Art. 68 - A armação de circos de pano ou parques de diversões poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 69 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de um salário mínimo vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzido mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 70 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o bem da população.

Art. 71 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões

gênte na região.

CAPÍTULO III

Dos locais de culto

Art. 73- As igrejas, os templos e as casas de culto são localizados e havidos por-sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 74- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 75- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 76- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será posta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

do trânsito público

Art. 77- O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as autoridades policiais o determinarem.

§ único:- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 79- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 80- É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I- Conduzir animais ou veículos em disparada;

II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV- Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 81- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 82- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito

10
III- Patinar, a não ser nos logradouros a isto destinados;

* IV- Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 84- Na infração de qualquer art. deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO V -

Das medidas referentes aos animais

Art. 85- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 86- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 87- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 88- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 53 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 89- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de três dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sob o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o art. 87 parágrafo único deste código.

Art. 90- Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anulamente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º- Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º- São isento de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 91- O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que o proprietário ou seu dono, respondendo este pelas perdas e danos

garantir a segurança dos espectadores.-

Art. 94- É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 95- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III- Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aljados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6(seis) horas sem água e alimento apropriado.

VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII- Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X- Transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI- Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV- Empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;

XV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas no animal;

XVI- Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 96- Na infração de qualquer art. deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.

§ Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

Da extinção de insetos nocivos

Art. 97- Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 98- Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os

da multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente da região.

-CAPÍTULO VII-

Dos tapumes, andaimes e outras instalações

Art. 100- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixadas de forma bem visível.

§ 2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- Construção ou reparo de muros ou gradis com alturas não superior a dois metros;

II- Pinturas ou pequenos reparos,

Art. 101- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- Terem a largura do passeio até o máximo de 2 (dois) metros.

III- Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ único- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 102- Poderão ser armados coretos ou palanque provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos festividades religiosas, vicais ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização

II- Não perturbarem o trânsito público;

III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas viais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

§ único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 103- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo, digo, parágrafo primeiro do art. 79 deste código.

Art. 104- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura;

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 105- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 106- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem

12
que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois, digo, de 40 (quarenta) centímetros

Art. 109- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependêrã, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralização ou mau-funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 110- Na infração de qualquer art. d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO-VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 111- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, sem prejuízo das normas federais e estaduais s/ o assunto.

Art. 112- São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral,
- IV- Os carbuetos, o alcatrão e as materias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °).

Art. 113- Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifício;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão - pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas

Art. 114- É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não terminado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantia fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias, exigida a licença das autoridades militares.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros

14
Especial da Prefeitura.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construído de material incombustível, admitindo o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias..

Art. 116- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 117- É expressamente proibido:

I- Queimar fogos de artifício, bombas, -buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de edifícios para os mesmos logradouros;

II- Soltar balões em toda a extensão do Município;

III- Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinais visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º- A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 118- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 119- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 200% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade, dano, responsabilização civil ou criminal do infrator se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 120- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 121- Para evitar a propagação de incêndios observar

II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 123- A ninguém é permitida atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido marcar campos de criação em comum.

Art. 124- a derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e da Polícia Florestal.

§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for destinado a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, (a juízo da Polícia Florestal)

Art. 125- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parque públicos, jardins e que.

Art. 126- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 127- Na infração qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 200% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e de depósitos de areia e saibro

Art. 128- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 129- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinada pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação de relevo de por mais de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

Art. 130- As licenças para exploração serão sempre por fi.

Parágrafo-único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embara-licenciada e explorada de acordo com este código, desde que anteriormente-se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vi ou a propriedade.

Art. 131- Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 132- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Art. 133- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 134- Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas.

Art. 135- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a-empregado;
II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV- Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 136- A instalação de olaria nas zonas urbana e sub-urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 137- A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 138- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 200% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

dos muros e cercas

Art. 139- Os proprietários de terrenos são obrigados a cercar os terrenos ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 140- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 588 do código-Civil.

§ único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários e possuidores a construção e conservação das cercas para conter ayes domésticos.

Art. 142- Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre proprietários, serão fechados com:

-I- Cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um e renda(1,40) de altura

II- Cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes

III- Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e coenta centímetros.

Art. 143- Será aplicada multa correspondente ao valor de 4 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquêlê que:

I- Fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixada nêste capítulo;

II- Danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prezo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII -

Dos anúncios e cartazes

Art. 144- A exploração dos meios de publicidade nas vias e gradoures públicos, bem como nos lugares de acesse comum, depende de lic da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os c tazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anuncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, proc so ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, ros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os a cios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, fore visíveis dos lugares públicos.

Art. 145- A propaganda falada em lugares públicos, por meio ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas p meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita á pré licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 146- Não será permitida a colocação de anúncios ou car zes quando:

I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da dade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicio

III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, esenças e instituições;

IV- Obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e jane e respectivas bandeiras;

V- Contenham incorreções de linguagem;

VI- Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquel que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporado;

VII- Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspect das fachadas.

Art. 147- Os pedidos de licença para a publicidade ou propa da por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

V- As cores empregadas.

Art. 148- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 149- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10cm) por quinze centímetros (0,15cm) nem cores de trinta centímetros (0,30cm) por quarenta e cinco (0,45cm).

-Art.-150- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências se necessáries para o seu bom aspecto e segurança.

§-único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

- Art. 151- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e removidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste lei.

Art. 152- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do funcionamento do comércio e da indústria

CAPÍTULO I-

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

SEÇÃO I

Das indústrias e do comércio localizado

Art. 153- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I- Ramo do comércio ou da indústria;

II- O montante do capital investido;

III- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade

- Art. 154- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições deste código.

- Art. 155- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares e outros estabelecimentos congêneros será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

- Art. 156- Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará e alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do comércio ambulante

Art. 159- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Art. 160- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

I- Número de inscrição;

II- Residência do comerciante ou responsável

III- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§-único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da cadorna encontrada em seu poder.

Art. 161- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos cais previamente determinados pela Prefeitura;

II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 162- Na infração de qualquer art. desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionamento

Art. 163- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observado o preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I- Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela

20
produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, se estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
B) Aos domingos e feriados abertura às 8 e fechamento às 15 horas

Art.-164- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais nos dias úteis inclusive domingos e feriados, o estabelecimentos seguintes: Bares, botequins, soverterias e bilhares

-§-único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos se refere o presente artigo, será das 8 às 23 horas.

Art. 165- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Seção única

Disposições finais

Art. 166- Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natércia, 07 de outubro

de 1974.

Angelo de Castro Junior

Prefeito

Municipal

Benedito Fernandes de Souza

Secretário